

LEI N.º 13.636, DE 27.07.06 (D.O. DE 29.07.05).(Proj. Lei nº 03/05 – TCM)

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2005, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

**Art. 2º.** O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** Ficam reajustados, nos termos do art. 9.º da [Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005](#), que deu nova redação ao art. 157 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, c/c o § 1.º, da Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, os benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que:

- I - o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1.º de janeiro de 2004;
- II - as aposentadorias concedidas a partir de 1.º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para aposentadoria a partir desta data, excetuando-se a aposentadoria concedida conforme o art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 4º.** Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de julho de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Tribunal de Contas dos Municípios

Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º                    de                    de julho de 2005.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
-------	------------------	----------------------

<b>SECRETÁRIO</b>	1.123,02	2.493,11
<b>SUBSECRETÁRIO</b>	1.010,72	2.243,80

Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2005.

Cargos de Provimento em Comissão

<b>DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14

Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2005.

<b>REF</b>	<b>CARGOS DE CARREIRA</b>	
	<b>ADO</b>	<b>ANS</b>
1.	188,32	239,37
2.	188,32	251,40
3.	188,32	263,95
4.	188,32	277,10
5.	188,32	290,95
6.	188,32	305,47
7.	188,32	320,78
8.	188,32	336,82
9.	188,32	353,63
10.	188,32	371,31
11.	188,32	389,86
12.	192,77	409,36
13.	196,83	429,83
14.	201,10	451,33
15.	205,58	473,90
16.	210,10	-
17.	215,23	-
18.	219,32	-
19.	224,13	-
20.	229,03	-